



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO: TC – 05679/17

*Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SUMÉ, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, exercício de 2016. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão de 2016, na qualidade de ordenador de despesas. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAÇÃO DE MULTA. Comunicação à Receita Federal. Recomendação.*

### ACÓRDÃO APL-TC 00301/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 05679/17 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SUMÉ, relativa ao exercício 2016, de responsabilidade do Prefeito, Sr. FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO CPF 08934673400.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da Auditoria desta Corte de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades:

Abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, através do Decreto nº 1127/2016, sem fonte suficiente de recursos (superávit financeiro/excesso de arrecadação).

Encaminhamento intempestivo das cópias de leis e Decretos relativos à abertura de créditos adicionais, contrariando o art. 12, VI, da RN TC Nº 03/2010.

Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.

Omissão de valores da dívida fundada, no total de R\$ 212.422,61, contrariando o Art. 98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.

Não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência (RGPS), contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**CONSIDERANDO** que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades constatadas não justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo, no entanto, justificam as ressalvas no tocante às contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor, comunicação à Receita Federal e recomendação.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte;

**Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, após a emissão de parecer favorável às contas de contas, em:**

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, na qualidade de ordenador de despesas.**
- II. DECLARAR ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- III. APLICAR MULTA ao referido gestor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 57,94 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.**
- IV. RECOMENDAR ao gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, bem como regularize a situação funcional do quadro de pessoal por excepcional interesse público.**
- V. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias ao RGPS.**

*Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB.  
João Pessoa, 16 de setembro de 2020.*

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:12



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 17 de Setembro de 2020 às 17:57



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 17 de Setembro de 2020 às 18:10



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL